



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

## PROT O C O L O

PROCESSO nº 184/2009 de 19 de junho de 2009

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 090/2009 de 18 de junho de 2009

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário-Geral

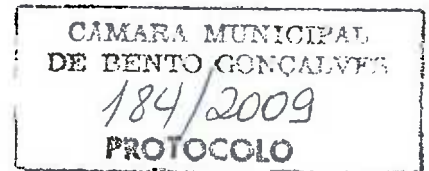
Lei Municipal nº 4.603, de 24 de junho de 2009.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 095/2009 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 18 de junho de 2009.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 090 que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei que estamos encaminhando tem por objetivo a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa que, em 31 de maio de 2009, resultaram assim distribuídos:

ISSQN FIXO E VARIÁVEL _____	R\$ 7.622.105,16
IPTU E TAXAS CORRESPONDENTES _____	R\$ 7.764.679,26
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO _____	R\$ 2.757.401,32
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA _____	R\$ 554.598,09
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA _____	R\$ 167.239,90
<b>TOTAL CONTABILIZADO EM DÍVIDA ATIVA _____</b>	<b>R\$ 18.866.023,73</b>

Por estarmos prevendo a cobrança do principal, corrigido monetariamente, entendemos que não estamos desrespeitando aqueles contribuintes que pagam suas obrigações no vencimento, uma vez que houve a postergação do pagamento devidamente atualizado.

Quanto, a compensação pela dispensa da multa e juros se dará pela redução do montante dos créditos inscritos em dívida ativa, já de longa data e com diversas tentativas de cobranças infrutíferas até esta data.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador VALDECIR RUBBO  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Palácio 11 de Outubro  
Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

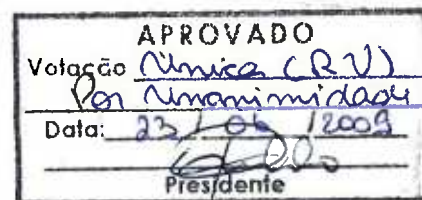
Of. nº 095/2009 - GAB/PL – fl. 02

Assim face ao expressivo montante, estamos encaminhando o Projeto de Lei anexo que visa ser um instrumento capaz de proporcionar condições aos contribuintes de saldarem seus débitos com a Fazenda Municipal.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

  
ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 18 DE JUNHO DE 2009.

INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É o Município de Bento Gonçalves autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a recuperar créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente lei, que poderão ser pagos nos termos desta lei.

Art. 2º Os débitos apurados poderão ser pagos à vista até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal, a atualização monetária e, quando for o caso, os honorários advocatícios, com os seguintes benefícios:

- I - para o pagamento até 31 de agosto de 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios;
- II - para o pagamento até 30 de setembro de 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;
- III - para o pagamento até 30 de outubro de 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;
- IV - para o pagamento até 30 de novembro de 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios;
- V - para o pagamento até 30 de dezembro de 2009 será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e 20% (vinte por cento) dos juros moratórios.

Art. 3º Os honorários advocatícios nos débitos ajuizados, quando devidos, serão calculados no percentual fixado pelo juízo, sobre os valores dos débitos apurados nos termos dos incisos do artigo anterior.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios de que trata esta lei para débitos provenientes de denúncia espontânea dos contribuintes, desde que protocolada, no Departamento de Auditoria e Fiscalização, toda a documentação fiscal até 30 de dezembro de 2009.

Art. 5º Os débitos poderão ser quitados parcialmente com fruição dos benefícios previstos nos incisos do art. 2º, de acordo com a sua data do pagamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 090, de 18.06.2009 – fl. 02

Art. 6º O Município, através da Procuradoria-Geral, poderá pedir, até 30 de dezembro de 2009, a suspensão das execuções fiscais pertinentes nos casos em que o devedor optar por pagamentos parciais.

§ 1º A penhora dos bens permanecerá até a quitação total do débito a que se refere, cabendo ao contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas processuais.

§ 2º Os débitos objeto de litígio judicial somente serão abrangidos por esta lei após formalização, pelo contribuinte, nos autos do processo, da desistência da ação por ele proposta e da renúncia a eventual direito às verbas decorrentes da sucumbência do Município, bem como do pagamento das custas judiciais pendentes e demais despesas processuais já adiantadas pelo Município e, no caso de débito objeto de processo administrativo, após a desistência expressa.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO  
GONÇALVES, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e nove.

ROBERTO LUNELLI  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER 162/2009

Processo nº 184/2009


O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 090/2009, do Poder Executivo, que “**Institui o Programa de Recuperação fiscal no Município e dá outras providências.**”


O presente Projeto de Lei, visa Instituir o Programa de Recuperação fiscal no Município.


Assim, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria não vislumbra óbice à regular tramitação e votação da presente matéria.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

  
Adv. Carlos José Perizzolo – OAB/RS 6.045

  
Adv. Fábio Picolli Ramos – OAB/RS 57.142

  
Adv. Saionara Rinaldi – OAB/RS 54.437



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

**PROCESSO: 184/2009**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 184/2009 que "*Institui o programa de recuperação fiscal no Município e dá outras providências*" exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei de origem Executiva propõe a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, de acordo com quadro explicativo inserido na justificativa do processo encaminhado à Casa Legislativa para apreciação e votação, a fim de que os devedores tenham a oportunidade de quitarem suas dívidas com a Municipalidade.

De acordo com o artigo 38 , inciso I, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria financeira.

A Comissão entende que matéria é importante, para o erário público e para o contribuinte na medida em que está sendo resgatado pelo Município o montante principal, deixando de ser emitida a cobrança de juros e correção monetária, não sendo nessa perspectiva considerada renúncia de receita por parte do Município.

Portanto, a Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e nove.

**Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**

**Presidente**

**Vereador AIRTON LUIZ MINUSCULI**

**Vice-Presidente**

**Vereador VANDERLEI SANTOS**

**Membro Efetivo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO Nº **184/2009**

AUTOR:Executivo Municipal

ASSUNTO: **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 184/2009, que insere o Projeto de Lei nº 090, de 18 de junho de 2009, o qual “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, exara o seguinte parecer sobre a matéria:

O processo tem como objetivo, estabelecer um programa de recuperação fiscal, também conhecido como REFIS, o qual consiste em um regime opcional de parcelamento de débitos fiscais proposto às pessoas jurídicas e físicas com dívidas perante a Secretaria da Fazenda do Município, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente Lei.

O Projeto de Lei desta forma, cumpre os dispositivos legais, especialmente o disposto nos incisos I e II do art.38 da Lei Orgânica Municipal, que disponham ou versem sobre matéria financeira.

Assim sendo, esta Comissão é de **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Sessões, aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e nove.

  
Vereador **VANDERLEI SANTOS**  
Presidente

  
Vereador **MÁRIO GABARDO**  
Vice-Presidente

  
Vereador **MARCOS BARBOSA**  
Membro Efetivo